

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL I

G721

Governança sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dorival Guimarães Pereira Júnior, Maurício Leopoldino da Fonseca e Edgar Gastón Jacobs Flores Filho – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-094-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
QUESTIONAMENTOS ACERCA DOS MEIOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
BRASILEIRO**

**ENVIRONMENTAL LAW AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: QUESTIONS
ABOUT BRAZILIAN ENVIRONMENT TACTICS OF PROTECTION.**

**Gabriel Morais de Souza Santos ¹
Pamela Almeida de Magalhães ²**

Resumo

Situada na área de Direito Ambiental, subárea desenvolvimento sustentável, a presente pesquisa busca demonstrar a importância da tutela ambiental como forma de garantia dos direitos básicos do homem moderno e os impactos da degradação ambiental decorrentes dos meios exploratórios de produção. Não obstante, visa declarar a perspectiva antropocêntrica que o conceito de desenvolvimento sustentável adota a fim de constatar que o homem é o objetivo centro dos meios de proteção ambiental, e não somente o meio ambiente.

Palavras-chave: Direito ambiental, Proteção ambiental, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

Situated in the Environmental Law, sub-area sustainable development, the present research seeks to demonstrate the importance of environmental protection as a way of guaranteeing the basic rights of modern man and the impacts of environmental degradation resulting from exploratory means of production. Not only, seeks to declare the anthropocentric perspective that the concept of sustainable development adopts aiming to constate that the man is the main goal of the means of environmental protection, instead of only the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Environmental protection, Sustainable development

¹ Graduando em Direito - modalidade Integral - na Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito - modalidade Convencional - na Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Hodiernamente, a política ambiental brasileira encontra-se em uma dualidade. Esta situação advém de fatores como a morosidade e precariedade de atitudes estatais em face de problemáticas envolvendo o meio ambiente. Não somente, a falta de mecanismos estatais que busquem proteger este bem jurídico de maneira mais célere coopera com a falta de punibilidade daqueles que o prejudicam. Tais afirmações podem ser observadas, inclusive, quando se coloca em contraste sinistros ambientais que não tiveram resolução imediata e tampouco efetiva.

Com isso, a análise do papel do Estado em face do meio ambiente torna-se necessária. Não somente, é imprescindível que entenda-se o que é o desenvolvimento sustentável e o fim a que se propõe. Por isso, a leitura crítica dos dispositivos constitucionais tal qual das origens internacionais do direito ambiental são fontes primárias e de grande destaque na produção da presente pesquisa. O entendimento do papel e função do homem em face de problemas ambientais é de grande importância para a compreensão, também, de como a atitude do Estado pode estar sendo tangenciada.

Não obstante, a análise da omissão estatal em alguns fatores é fundamental para a constatação de até qual ponto o Estado está disposto a interferir na industrialização a fim de proteger o meio ambiente. Destaca-se, contudo, que a pesquisa não possui conclusões definitivas, sendo todas as presentes neste resumo expandido somente parciais.

Ademais, situada na área de direito ambiental, subárea desenvolvimento sustentável, a presente pesquisa busca demonstrar a importância da tutela ambiental como forma de garantia dos direitos básicos do homem moderno e os impactos da degradação ambiental decorrentes dos meios exploratórios de produção. Pertencente a vertente jurídico-sociológica, o tipo de investigação escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), foi o tipo jurídico-propositivo, com a técnica de pesquisa teórica. O raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável é objeto de inúmeros debates e estudos. Tal conceito, apesar de ser o objetivo de diversos Estados, possui certas questões a serem elucidadas. A priori é necessário entender as origens e objetivos do que foi determinado enquanto direito sustentável e, por consequência, observar qual bem jurídico ele quer realmente proteger. Correntes do direito ambiental divergem sobre o objeto deste direito ser efetivamente o meio ambiente ou se o ser humano é, na realidade, o bem jurídico a ser realmente protegido.

Como muito bem destacou Fábio Comparato em seu livro “A afirmação histórica dos direitos humanos”, a campanha por tal espécie de desenvolvimento se iniciou com a Conferência de Estocolmo de 1972, e teve continuação vinte anos após, na conferência Rio +20, em que políticas públicas foram adotadas a fim de proteção ambiental. (COMPARATO, 2003). O conceito de desenvolvimento sustentável foi feito no Relatório “Nosso Futuro Comum” em que, segundo site da ONU, se dispôs que:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades. [...]. O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos. [...] No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos. [...]. Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas. (ONU, 2019).

Afirma-se, portanto, que o desenvolvimento sustentável deve se preocupar com a exploração, fazendo-a de modo consciente a fim de não comprometer a matéria prima existente para futuras gerações. Contudo, como muito bem elucida Fábio Comparato:

Insista-se no fato de que o ser humano é, sempre, o foco central das ações de preservação do meio ambiente. Só ele representa, como mostrou Kant, um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio ou instrumento para a consecução de outros fins. Algumas vezes, no entanto, a preocupação em preservar a biodiversidade tende a nos fazer esquecer o princípio de que o homem é o ponto culminante da evolução biológica e que, embora dependente do equilíbrio ecológico para sobreviver, sua posição ética não se iguala à de nenhum outro ser vivo. (COMPARATO, 2003).

Determina-se, então, que a política ambiental tem um viés antropocêntrico, sendo o homem o fim a que se destina a proteção do meio ambiente. Em outros termos, o objetivo central de se haver um desenvolvimento sustentável é para garantir o bem-estar humano, sendo a proteção ambiental somente o meio para que este fim ocorra.

Não obstante, a Constituição Federal brasileira de 1988 adotou o desenvolvimento sustentável, em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988). Não somente a adoção, mas é possível observar, em uma leitura crítica do dispositivo, que ele possui um caráter antropocêntrico na medida em que designa o direito ao meio ambiente e sua preservação como objetivo a fim de que as futuras gerações tenham acesso a este.

Todavia, questões acerca do órgão que seria responsável pela proteção ambiental é levantada. De acordo com a CF/88, em seu art. 24, inciso VI, cabe concorrentemente à União Estados e Distrito Federal legislar sobre meios de proteção do meio ambiente, não interferindo, contudo, no fato de ser dever, também, do Município de protegê-lo, ainda que não legisle. (BRASIL, 1988). Declara-se, portanto, que é dever de todas as instâncias da federação proteger o meio ambiente, ainda que nem todas possam legislar.

Ainda neste sentido, o art. 170, CF/88 dispôs a proteção ao meio ambiente como uma das bases da fundação da ordem econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 2003).

A proteção ambiental é reiterada ao longo da Carta Constitucional, também, em seu art. 225, §3º, declarando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988). Demonstra-se que a União, no que tange a seu âmbito constitucional, dá elevada importância a proteção ambiental. Contudo, quando se contrasta com os óbices, dúvidas acerca do seu comprometimento com o meio ambiente urgem.

3. ÓBICES NA POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA

Em meio à complexidade social, ao fenômeno da globalização e ao modelo industrial capitalista adotado pelo mercado internacional, tem-se como regra os meios de produção de técnica exploratória e a danificação extensiva de ecossistemas, quais as consequências não se restringem a determinados limites territoriais, mas sim se propagam e geram impactos em toda a comunidade global. Nesse contexto, ressalta-se a importância do investimento em um sistema de proteção ambiental brasileiro eficiente, onde o controle, a fiscalização e a reparação devem ser realizados pelo Poder Público a fim de que se evitem maiores calamidades. Procura-se perante a tutela jurisdicional do meio ambiente resguardar não só os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, tais como o princípio do desenvolvimento sustentável, pautado no *caput* de seu artigo 225, mas também preservar a qualidade de vida e salubridade do próprio homem moderno, seu direito individual a uma vida sadia e proteger o meio-ambiente como um bem qual a coletividade possui direito de usufruto.

Como medida de redução dos impactos causados pela indústria petrolífera ao meio-ambiente, foi proposto no ano de 2013, por meio do Decreto 8.127, o Plano Nacional de Contingência (PNC) para incidentes decorrentes da poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional. (BRASIL, 2013). O PNC tinha como objetivo a fiscalização e controle da poluição causada nas águas por lançamento de petróleo, definindo a atuação de órgãos do governo federal e estabelecendo sanções de indenização e reparação aplicáveis ao poluidor. Entretanto, mesmo com o amparo legislativo fornecido pelo ordenamento vigente, tem-se a morosidade do Poder Público como uma ferramenta que age em favor de um sistema produtivo potencialmente degradante. Por meio de artifícios como as recentes alterações realizadas pelo Decreto Presidencial 9.759/19, facilita-se a omissão e pouca transparência dos órgãos estatais ao tratar de casos mais graves, como as manchas de óleo identificadas no litoral do nordeste brasileiro em 2019, extinguindo os comitês Executivo e de Suporte da estrutura basilar do plano, que são fundamentais para sua execução e efetivação. Em resposta, o Supremo Tribunal Federal questionou, por meio da ADI 6.121, a constitucionalidade da extinção dos colegiados pertencentes à administração pública.

Diante dessa mesma ótica, Alves constata:

[...] finalmente, a triste constatação que o Estado Brasileiro, essencialmente na sua esfera executiva – Poder Executivo – na regulação, ou atuando como agente direto de desenvolvimento, é o nosso maior poluidor, e que somente a sociedade civil organizada poderá, através dos instrumentos jurisdicionais de tutela coletiva, além da atuação na esfera administrativa, permitir a consecução de políticas públicas que traduzam efetivamente os direitos constitucionais, individuais e coletivos, assegurados pelo poder constituinte de 1988, além de assegurar efetiva tutela do bem de uso comum do povoado bem ambiental. (ALVES, 2003).

Assim, a pouca efetividade jurisdicional na esfera do Direito Ambiental demonstra a fragilidade da proteção ambiental perante os avanços da indústria de “produção pacífica dos meios de destruição” (MARCUSE, 1973), que, sob a proeminência do império mercantilista norte-americano, busca cada vez mais o acúmulo de mercadorias, capital e, principalmente, de lucro, expondo a sociedade ao perigo, perpetuado por suas ações de destruição crescente. Acidentes críticos ocorridos, como o rompimento de barragens de Mariana e Brumadinho nos respectivos anos de 2015 e 2019, exemplificam bem as consequências de proporção elevada e, muitas vezes, irreparáveis, que a indústria exploratória dos meios pode acarretar, escolhendo o baixo custo em termos econômicos e alto benefício lucrativo na construção de barragens, assumindo-se o risco de vida humana anteposto à perda do lucro e à lógica mercantil de expansão “ilimitada”. Infere-se, portanto, que no tocante a totalidade do processo, a baixa onerosidade nas minas ativas com sistema de barragem é, de fato, mais atrativa para a lógica

industrial capitalista, admitindo que a falta de monitoramento e regulação fiquem em uma análise secundária.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção jurídica ao meio ambiente visa garantir a todos um meio de vida ecologicamente equilibrado, evitando-se o esgotamento dos recursos naturais e preservando a qualidade de vida daqueles que dependem de seus elementos. De fato, é inegável que a degradação do meio ambiente, quer seja por ação humana ou por outras causas, compromete gravemente o direito à qualidade de vida da sociedade, expondo a humanidade a consequências, imediatas ou não, fruto da violenta alteração de seu território.

Não obstante, a adoção expressa da CF/88 pelo desenvolvimento sustentável enquanto técnica para garantia do bem jurídico meio ambiente a futuras gerações, torna imprescindível que se reflita os efeitos da exploração capitalista em face de um bem coletivo. A alteração dos mecanismos para ativação do PNC gera dúvidas quanto ao comprometimento estatal mediante tal dispositivo. A dificuldade em acionar este recurso administrativo gera prejuízos diretos aos mecanismos de proteção ambiental.

Sendo o crescimento econômico um dos pilares para atingir o desenvolvimento, não é possível fugir de processos como a globalização que, por consequência, dita as regras do mundo comercial. Entretanto, é crucial por meio da sustentabilidade ambiental reduzir grande parte dos impactos causados por estruturas empresariais nocivas ao meio ambiente. O desenvolvimento sustentável, dessa maneira, busca resguardar não somente os recursos naturais de quais somos dependentes para nossa subsistência, como também garantir a gerações futuras o direito de usufruto dos bens naturais. Para sua implementação, porém, o desenvolvimento sustentável depende da ação do Poder Público como artifício chave, cumprindo o que se dita na legislação brasileira ambiental para a efetividade do sistema legal, de modo a agir em equivalência a mecanismo que previna e repare danos ambientais decorrentes.

Conclui-se, então, por meio da presente pesquisa, que a mera declaração constitucional de preocupação ambiental não é suficiente para o Estado cumprir com seu papel de proteção ambiental. É primordial que este aja a fim de garantir aquilo que sua Carta Magna promete, evitando ações que dificultem as técnicas já consagradas pelo ordenamento jurídico, como o PNC. A ação morosa e ineficaz em face de sinistros como o caso das barragens de Brumadinho e Mariana fazem com que o Estado busque novos mecanismos que enfrentam diferentes desastres e que garantem a proteção eficiente do bem jurídico ambiental.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sérgio Luís Mendonça. *Estado Poluidor*. São Paulo: Juarez de Freitas, 2003.

A ONU e o meio ambiente. *Nações Unidas*. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 20.

BRASIL. *Decreto nº 8.127*, de 22 de outubro de 2013. Institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Código de Penal. *Decreto nº 9.759*, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm>. Acesso em: 2 abr. 2020.

COMPARATO, Fábio. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARCUSE, Hebert. *A ideologia da Sociedade Industrial: O Homem unidimensional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

PARTIDO questiona decreto presidencial que extingue conselhos da administração pública. *Notícias STF*. 29 abr. 2019. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409787>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.